

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para prorrogar o prazo estabelecido no art. 143 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 143. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea “a” do inciso I e do inciso VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário-mínimo, até 30 de junho de 2009, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da ampliação do prazo de concessão deste benefício correrão à conta das dotações próprias dos orçamentos da União.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de dezembro de 2005.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal